



Excelentíssimos(as) senhores(as) Presidente e Membros da Comissão Julgadora

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – REITORIA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLC – PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – DEL**

CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2023
(Processo Administrativo nº 23060.001636/2023-64)

IMPUGNAÇÃO DE NORMATIVOS DE EDITAL E DE SEUS ANEXOS

O Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52 com sede na **Rua do Senado, n.º 229 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20231-005**, neste ato representada por seu representante legal **Rogério Vianna Rangel**, pessoa natural inscrita no CPF sob n.º **021.099.507-65**, com base na legislação vigente e com fulcro no Edital da Chamada Pública em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência e seus anexos, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme disposição editalícia (9.2), é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para **o início da abertura da documentação**, via e-mail.

Considerando o prazo para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01 de novembro de 2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO.

A subscrevente tem interesse em participar do procedimento aparente licitatório cujo objeto é **“Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”**, nos termos da tabela indicada e conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos (Estudo Técnico Preliminar 10/2023 e Termo de Referência 18/2023).

Já no Edital da Chamada Pública, percebe-se que os técnicos do IFS, ao redigirem o referido documento, demonstraram grande responsabilidade com a maximização da competitividade,



especialmente como se demonstra no seguinte trecho: “A sessão pública será de forma on-line, transmitida no canal oficial do IFS, no Youtube, sem a necessidade de presença de público, a fim de maximizar a competitividade. Todas as etapas serão realizadas, exclusivamente, através do e-mail oficial: chamadapublica@ifs.edu.br.”. Todavia, ao verificarmos as condições estabelecidas para habilitação na citada disputa, nos deparamos com exigências altamente restritivas, fazendo com que entidades reconhecida e comprovadamente capazes de realizar o certame que se pretende contratar, seja imediatamente afastada da disputa.

De início, vale a pena lembrar os dispositivos trazidos pelo art. 9º e seus incisos, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

“Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

[...]

Art. 69 É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

[...]”

Adentrando nas questões meritórias, indicamos que às folhas 16 do Estudo Técnico Preliminar n.º 10/2023, fica evidenciada grave exigência que provoca o afastamento de grandes bancas de concursos públicos da disputa em questão, quando se estabelece como “Requisitos de Contratação” a regra contida na parte complementar da alínea a) do item 5. daquele normativo, conforme segue:

“5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Considerando a possibilidade de contratação direta fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, e no art. 74, III, c, da Lei n.º 14.133/2021, a contratada deverá atender, além dos documentos relacionados nos subitens seguintes, os seguintes requisitos:

- a) ser brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, cujo negócio jurídico se volte ao fomento de ensino, pesquisa e extensão;

[...]”

Primeiramente, o IFS deveria deixar mais claro o que deseja quando se coloca esse tipo de regramento em sua chamada pública, o que não ocorreu. Entretanto, quando do pedido de esclarecimentos por parte do Instituto Selecon, obtivemos a seguinte resposta:

“5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Quanto aos requisitos de contratação indicados nas alíneas do item 5 do Estudo Técnico Preliminar, informamos que a escolha desse critério se deu pelo fato de que a administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, optou por estimular instituições que fomentassem ações de ensino, pesquisa e extensão, itens estratégicos para o Instituto Federal de Sergipe, mesmo que tal escolha trouxesse uma restrição de competitividade.

Outrossim, o IFS não previu em sua receita própria (do ano de 2023), a realização de concurso público, e como a entrada de recursos deve ser por meio de GRU, o depósito do valor das taxas de inscrição "cairia" no orçamento da união e não poderia ser ulteriormente recolhido, impedindo assim a possibilidade de pagamento para a instituição realizadora do certame.

Ao escolher uma instituição de fomento, além de impulsionar elementos estratégicos para o IFS, gera-se a possibilidade dos recursos oriundos das taxas de inscrição serem sacados por instituições que hajam previsto tal receita própria.

Dessa forma, ressaltamos que o Instituto Federal de Sergipe tem como missão promover a educação através da articulação entre ensino, extensão, pesquisa aplicada e inovação, para a formação integral dos cidadãos. E, dois dos seus objetivos estratégicos, a saber:

Orçamentário OE 01 – Promover a racionalização dos recursos orçamentários visando a alocação eficiente e eficaz.

e

Processos OE 06 – Aperfeiçoar processos e procedimentos institucionais.

Estão diretamente relacionados com esta decisão.

[...]"

Ao nosso sentir, à luz dos esclarecimentos opacos prestados pelo IFS, temos que o Chamamento Público 003/2023 traz grave vício, vez que direciona a contratação dos serviços para instituição que tenha vínculo direto com instituição de direito público, o que traduz em grave ofensa às regras constitucionais de mercado, ferindo de morte dispositivos positivados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme passamos a explicar nos próximos parágrafos.

De acordo com Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado (incluindo suas autarquias e fundações), o Estado somente poderá explorar diretamente atividade econômica, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, observado, em todo caso, os casos previstos na Constituição. Vejamos o que versa o texto constitucional:

“Constituição da República Federativa do Brasil

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]"

O estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, em regulamentação



ao disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Para auxiliar na fundamentação da presente impugnação, destacamos o seguinte dispositivo inerente à legislação indicada:

“Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016

[...]

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

[...]

Art. 2º. A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

[...]”

Vale ressaltar que, mesmo que houvesse possibilidade de o Poder Público prestar diretamente serviços, exercendo atividade econômica, o órgão contratante jamais poderia trazer privilégios para a sua contratação, ainda mais se baseando em regras não permitidas pela legislação brasileira, por grave ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

As regras positivadas no ordenamento jurídico existem para nortear as ações, em especial para o devido funcionamento da administração pública, que são essenciais para toda a sociedade. Neste sentido, não cabe ao IFS, em razão de um problema pontual que enfrente, se valer de regras arbitrárias e acabar por praticar abusos administrativos que trazem prejuízos aos particulares.

Nesse sentido, suplicamos que o órgão julgador da presente impugnação tenha em mente de que estamos diante de exigências que, além de inibir fortemente a ampla participação de interessados, não se traduz em qualquer resultado útil, pois assim como já combatido no recurso apresentado junto à Chamada Pública 02/2023, uma entidade tal qual o departamento de uma Autarquia Federal, mesmo que tenha a denominação de instituto, não poderia exercer atividade econômica. Assim, reafirmamos que as exigências trazidas na Chamada Pública 03/2023 cria obstáculos em total desconformidade com a Legislação vigente.

Observa-se então, que qualquer norma ou edital que venha a fazer exigências citadas acima como condição para habilitação e licitação, estaria desqualificando e ferindo de morte a Lei n.º 14.133/2021, a qual deve estar submetido o presente chamamento público publicado IFS.

No inciso I do art. 9º da Lei m.º 14.133/2021 está regrado de forma clara e transparente que **é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvados os casos previstos em lei.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao **estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações** (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).



O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. **Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.**

Dessa forma, fica mais que evidente, que **qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.** Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em tempo e não mesmo importante, há se atentar para o cumprimento do disposto no art. 69 da Lei n.º 4.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

“Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

[...]

Art. 69 A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[...]”

Por fim, é importante ressaltar que há um grave e relevante erro em manter o Estudo Técnico Preliminar modificado sem que haja um ato formal promovendo sua modificação, assim como, no caso do Termo de referência, se for o caso, pois essa prática por si, fere o princípio da publicidade, que deveria ser observado para o caso em questão. Outra saída seria apresentar um novo Estudo Técnico Preliminar e um novo Termo de Referência, assim como foi feito em relação ao Edital.

III – DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, requer que seja recebida e conhecida a PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e no mérito, seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, no sentido de:

- a) fazer suprimir da alínea a) do item 5. do Estudo Técnico Preliminar vinculado à Chamada Pública 03/2023, a seguinte



expressão: “ter vínculo direto com instituição de direito público, cujo negócio jurídico se volte ao fomento de ensino, pesquisa e extensão”.

- b) fazer constar, na chamada pública 03/2023, as exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforma se previa na Chamada Pública 02/2023, em especial o seguinte:
- b.1) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 01 (um);
 - b.2) capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;
 - b.3) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- c) determinar a abstenção dos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos do IFS, de promover procedimento de disputa para contratação de prestação de serviços com direcionamento para instituições eminentemente de direito público, conforme confessado por meio de respostas aos recursos apresentados na Chamada Pública 02/2023, uma vez é vedado o exercício de atividade econômica por entidade de direito público.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital e de seus anexos, corrigindo as falhas acima apontadas, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos, em obediência aos dispositivos legais em vigência.

Na hipótese não esperada de não ser recebida, conhecida e julgada pela procedência, requer que a Comissão esclareça de forma detalhada os seus motivos, combatendo cada ponto específico, fazendo-a subir, em inteiro teor, à autoridade competente, em conformidade com a Lei, para conhecimento e julgamento em duplo grau de recurso.

Por último, em caso de julgamento definitivo pela improcedência, solicita-se que seja suspenso o presente processo e enviada cópia do inteiro teor para o Tribunal de Contas da União e para o Ministério Público Federal em Sergipe, para conhecimento e providências relacionadas.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Do Município do Rio de Janeiro/RJ para Aracaju/SE, em 30 de outubro de 2023.

ROGÉRIO VIANNA RANGEL

INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON
ROGÉRIO VIANNA RANGEL
Diretor - Presidente